



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.720232/2007-44
ACÓRDÃO	3401-014.440 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/04/1989 a 15/12/1995

PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo sido comprovada nos autos a adesão do contribuinte a programa de parcelamento, caracteriza-se a perda do objeto do recurso voluntário, o que implica não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário em decorrência da perda do seu objeto.

Sala de Sessões, em 10 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), Mateus Soares de Oliveira.

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual, adota-se o relatório da Resolução nº 3302-**001.762**:

Percentual:	
Grupo de Tributo:	Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial:	3.225.732,61
Crédito Original na Data da Transmissão:	629.770,12
Selic Acumulada:	166,14%
Crédito Atualizado:	1.676.070,20
Total dos débitos desta DCOMP:	1.676.070,20
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	629.770,12
Saldo do Crédito Original:	0,00

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual às Declarações de Compensação (Dcomp), nº 35938.84162.151203.1.3.049983 e 03724.80578.120104.1.3.04-0647, anexas às fls. 03 a 10. O crédito apresentado origina-se em pagamento que teria sido efetuado indevido ou a maior pela sucedida Telecomunicações do Maranhão (CNPJ nº 06.274.633/0001-74) e constitui objeto do processo administrativo nº 10320.001668/00-05. Os débitos a serem compensados são de COFINS, períodos de apuração novembro e dezembro de 2003, no valor total de R\$ 2.209.212,57 (dois milhões duzentos e nove mil duzentos e doze reais e cinquenta e sete centavos).

A análise do processo nº 10320.001668/00-05 resultou no Parecer Conclusivo e Despacho Decisório, que não reconheceu o direito creditório. A interessada, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, cujo julgamento originou o Acórdão 7.248, de 21 de janeiro de 2005 - 4ª Turma da DRJ/RJ0II, cópias às fls. 17 a 23, que decidiu indeferir a solicitação.

Em 15/12/2003 e 12/01/2004, a interessada apresentou por meio eletrônico as Dcomp, fls. 03 a 10, indicando como crédito o que fora solicitado no processo nº 10320.001668/00-05. A consulta ao sistema Comprot, fl. 25, indica que o referido processo foi encaminhado à Seção de Arrecadação do CAC/CATETE/RJO em 05/10/2004, provavelmente para que a interessada fosse cientificada do Despacho Decisório e Parecer Conclusivo. E, posteriormente, em 22/11/2004, foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Por tal motivo inferiu-se que as Dcomp foram transmitidas em datas anteriores à ciência do Despacho Decisório e Parecer Conclusivo lavrados naquele processo.

Do Parecer Conclusivo nº 195/07 (fls. 26/28), que não homologou as Declarações de Compensação (Dcomp) nº 35938.84162.151203.1.3.04-9983 e 03724.80578.120104.1.3.04-0647, cabe transcrever o seguinte trecho:

"Tendo em vista que o crédito indicado nas Dcomp de fls. 03 a 10 foi objeto de análise pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), que não reconheceu o direito creditório, e julgado posteriormente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II, conforme Acórdão DRJ/RJ0II nº 7.248, de 2005, não restou comprovada a existência de crédito passível de restituição/compensação, revestido da certeza e liquidez, conforme determina o disposto no artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN.

Diante de todo o exposto, proponho NÃO HOMOLOGAR as Dcomp de fls. 03 a 10, no valor total de R\$ 2.209.212,57 (dois milhões duzentos e nove mil duzentos e doze reais e cinquenta e sete centavos)." Inconformada com o teor do despacho decisório de fl. 50, a interessada apresentou às fls. 39 a 61, manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

O presente processo administrativo foi criado para fins de análise de duas Declarações de Compensação apresentadas pela Requerente por meio do programa eletrônico PER/DCOMP.

Em ambos os casos, informou-se no formulário eletrônico que o crédito utilizado nas compensações já eram objeto de processo administrativo anterior, qual seja, o referente ao pedido de restituição nº 10320.001668/01-05, protocolado em 29.09.2000, pela então Telecomunicações do Maranhão, junto à Receita Federal, referente a créditos de recolhimento a maior de PASEP durante o período de 1989 a 1995.

Em síntese, o caso dos autos é o seguinte:

Os créditos utilizados pela Telecomunicações do Maranhão em suas declarações de compensação feitas em dezembro de 2003 e janeiro de 2004 não estavam decaídos, 03724.80578.120104.1.3.04-0647, anexas às fls. 03 a 10. O crédito apresentado origina-se em pagamento que teria sido efetuado indevido ou a maior pela sucedida Telecomunicações do Maranhão (CNPJ nº 06.274.633/0001-74) e constitui objeto do processo administrativo nº 10320.001668/00-05. Os débitos a serem compensados são de COFINS, períodos de apuração novembro e dezembro de 2003, no valor total de R\$ 2.209.212,57 (dois milhões duzentos e nove mil duzentos e doze reais e cinquenta e sete centavos).

A análise do processo nº 10320.001668/00-05 resultou no Parecer Conclusivo e Despacho Decisório, que não reconheceu o direito creditório. A interessada, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, cujo julgamento originou o Acórdão 7.248, de 21 de janeiro de 2005 - 4ª Turma da DRJ/RJ0II, cópias às fls. 17 a 23, que decidiu indeferir a solicitação.

Em 15/12/2003 e 12/01/2004, a interessada apresentou por meio eletrônico as Dcomp, fls. 03 a 10, indicando como crédito o que fora solicitado no processo nº 10320.001668/00-05. A consulta ao sistema Comprot, fl. 25, indica que o referido processo foi encaminhado à Seção de Arrecadação do CAC/CATETE/RJO em

05/10/2004, provavelmente para que a interessada fosse cientificada do Despacho Decisório e Parecer Conclusivo. E, posteriormente, em 22/11/2004, foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Por tal motivo inferiu-se que as Dcomp foram transmitidas em datas anteriores à ciência do Despacho Decisório e Parecer Conclusivo lavrados naquele processo.

Do Parecer Conclusivo nº 195/07 (fls. 26/28), que não homologou as Declarações de Compensação (Dcomp) nº 35938.84162.151203.1.3.04-9983 e 03724.80578.120104.1.3.04-0647, cabe transcrever o seguinte trecho:

"Tendo em vista que o crédito indicado nas Dcomp de fls. 03 a 10 foi objeto de análise pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), que não reconheceu o direito creditório, e julgado posteriormente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II, conforme Acórdão DRJ/RJ0II nº 7.248, de 2005, não restou comprovada a existência de crédito passível de restituição/compensação, revestido da certeza e liquidez, conforme determina o disposto no artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN.

Diante de todo o exposto, proponho NÃO HOMOLOGAR as Dcomp de fls. 03 a 10, no valor total de R\$ 2.209.212,57 (dois milhões duzentos e nove mil duzentos e doze reais e cinquenta e sete centavos)." Inconformada com o teor do despacho decisório de fl. 50, a interessada apresentou às fls. 39 a 61, manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

O presente processo administrativo foi criado para fins de análise de duas Declarações de Compensação apresentadas pela Requerente por meio do programa eletrônico PER/DCOMP.

Em ambos os casos, informou-se no formulário eletrônico que o crédito utilizado nas compensações já eram objeto de processo administrativo anterior, qual seja, o referente ao pedido de restituição nº 10320.001668/01-05, protocolado em 29.09.2000, pela então Telecomunicações do Maranhão, junto à Receita Federal, referente a créditos de recolhimento a maior de PASEP durante o período de 1989 a 1995.

Em síntese, o caso dos autos é o seguinte:

Os créditos utilizados pela Telecomunicações do Maranhão em suas declarações de compensação feitas em dezembro de 2003 e janeiro de 2004 não estavam decaídos, considerando que o prazo decadencial no momento da compensação era de dez anos a contar do fato gerador (tese do 5 + 5 consagrada pelo STJ);

O montante dos créditos decorrentes dos pagamentos indevidos de PASEP realizados em 1994 e 1995 (portanto não decaídos) eram suficientes para saldar o débito tributário quitado por meio da compensação;

Os créditos decorrem do pagamento indevido de PASEP efetuado pela sucedida da Requerente, que, após a Constituição Federal de 1988, deveria ser submetida à

tributação pelo PIS/Repique, por conta da exigência constitucional de igualdade no tratamento tributário entre empresas privadas e sociedades de economia mista (art. 173 da CF);

Sucessivamente, caso não se considere a Telecomunicações do Maranhão como contribuinte do PIS/Repique, ainda assim haverá pagamento a maior de PASEP, tendo em vista que o recolhimento foi feito tomando como base de cálculo a receita operacional auferida pela empresa no mês anterior ao recolhimento, quando na verdade a base de cálculo correta deveria ser a receita operacional auferida no sexto mês anterior ao da exigência da contribuição ao PASEP (PASEP/semestralidade, conforme já pacificado pelo STJ).

A decisão que indeferiu o pedido de restituição efetuado no PTA 10320.001668/01-05 (assim como os acórdãos da DRJ e do CC) fala em inexistência de comprovação dos recolhimentos, o que impediria a restituição dos créditos.

Contudo, é importante destacar que tal entendimento se deveu ao fato de que, no PTA 10320.001668/01-05, pede-se a restituição de créditos referentes a pagamentos efetuados entre 1989 e 1995 (doc. nº 07), sendo que, junto com o protocolo do pedido, somente havia sido apresentado os DARFs referentes aos pagamentos realizados após maio de 1993.

Foi justamente por esta da ausência inicial dos DARFs do período anterior a maio de 1993 que se entendeu que não haveria comprovação do crédito, o que levou ao indeferimento do pedido de restituição. Entretanto, para os recolhimentos efetuados entre 1994 e 1995, sempre houve comprovação dos créditos.

Sendo assim, como para as compensações discutidas neste PTA importam somente os créditos decorrentes dos pagamentos efetuados entre 1994 e 1995 (justamente os não abrangidos pela decadência), claro está que há comprovação do indébito, como se pode extrair das planilhas e dos DARFs em anexo.

O entendimento da Requerente pela existência dos créditos compensados decorrem de duas linhas: a) a primeira, de que a Telecomunicações do Maranhão deveria ter recolhido PIS, na modalidade do PIS/Repique, a partir da Constituição Federal de 1988; b) mesmo que se entenda pela subsunção ao PASEP durante o período discutido, seu pagamento deveria ter sido efetuado não com base no critério do faturamento mensal estabelecido nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, mas sim com base na sistemática da apuração semestral.

As planilhas apresentadas no pedido de restituição 10320.001668/01-05, e que se aproveitam integralmente para as compensações efetuadas neste PTA, calculam os créditos partindo da premissa de que a sujeição correta seria ao PIS/Repique.

Contudo, caso venha a se adotar apenas o argumento sucessivo, de que o indébito é referente a não observância da apuração semestral, haverá então necessidade de se recalcular o montante creditório da empresa.

De todo modo, em qualquer das hipóteses, a Requerente entende haver a necessidade de produção de prova pericial contábil, indicando como assistente técnico o Sr. Paulo Vidal, CRC RJ-090165/0-5, endereço profissional na Rua General Polidoro 99, 5º. Andar, Botafogo, Fone 31311602.

Apresenta os seguintes quesitos, que deseja ver respondidos pelo ilustre Perito a ser indicado, sem embargos de outros que se entenderem necessários:

Considerando-se os DARFs de recolhimento de PASEP por parte da Telecomunicações do Maranhão entre 1994 e 1995, qual o montante total do tributo pago?

Quanto seria o montante a recolher, para os anos de 1994 e 1995, caso se entendesse que o tributo devido seria o PIS/Repique? E qual o montante de crédito se comparado este valor com o valor recolhido a título de PASEP pela empresa no mesmo período?

Quanto seria o montante a recolher, para os anos de 1994 e 1995, caso se entendesse que o tributo devido seria o próprio PASEP, mas na apuração semestral? E qual o montante de crédito se comparado este valor com o valor recolhido a título de PASEP pela empresa (apurado no regime de apuração mensal) pela empresa no mesmo período?

A vista do exposto, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, reformando-se o despacho decisório de fl. 29, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, assim com sejam homologadas as compensações declaradas nas PER/DCOMP de fls. 03/06 e 07/10.

Requer, ainda, com fulcro no art. 16, § 4º, "a" e § 5º do Decreto nº 70.235/72, a juntada posterior dos documentos eventualmente necessários à comprovação do alegado.

Em 10 de dezembro de 2010, através do Acórdão nº 13-32.704, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 24 de agosto de 2011, e-folhas 363.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 12 de setembro de 2011, e-folhas 366, de e-folhas 367 a 394.

Foi alegado:

☐ Da prejudicialidade do julgamento do pedido de restituição nº 10320.001668/00-05 pela CSRF;

☐ Origem dos créditos:

o Da inexistência de decadência quanto aos créditos utilizados pela Recorrente em sua declaração de compensação;

o c;

o Da semestralidade da base de cálculo do PASEP. Precedentes do CARF e do STJ em Recurso Repetitivo;

o Sucessivamente: da submissão da Telecomunicações do Maranhão ao regime do PIS/Repique após a Constituição Federal de 1988.

☑ Do pedido de Perícia.

DO PEDIDO.

A vista do exposto, a Recorrente requer:

1. O deferimento do pedido de perícia;
2. seja dado provimento a este recurso voluntário, reformando-se o acórdão para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e sejam homologadas as compensações declaradas.
3. sucessivamente, requer a Recorrente que se aguarde o julgamento do pedido de restituição nº 10320.001668/00-05 pela CSRF, e caso seja anulado o despacho decisório proferido naqueles autos, seja também anulado o despacho decisório que não homologou as compensações aqui tratadas, determinando-se o retorno dos autos à autoridade fiscal para nova análise da compensação.

É o relatório.

Em função de sua conexão com o processo administrativo nº 10320.001668/00-05, a turma resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse apurados os reflexos de tal processo sobre o presente, nos seguintes termos:

No caso dos presentes autos, segundo a Recorrente, os créditos utilizados decorrem recolhimento a maior de PASEP efetuados até 1995 e o pedido de restituição foi transmitido em 29.09.2000 pela empresa sucedida Telecomunicações do Maranhão (CNPJ nº 06.274.633/0001-74) e constituiu objeto do Processo Administrativo nº 10320.001668/00-05.

Como assinalado às folhas 02 do Recurso Voluntário (e-folhas 369):

Deste modo, dos R\$ 10.478.362,22 pleiteados no pedido de restituição nº 10320.001668/00-05 (valores históricos em setembro de 2000), a Recorrente utilizou-se de: a) R\$ 629.770,12 (em valores de setembro de 2000) para a compensação de seu débito de COFINS de novembro de 2003; b) R\$ 199.298,11 (em valores de setembro de 2000) para a compensação de seu débito de COFINS de dezembro de 2003.

No presente processo, os débitos a serem compensados são de COFINS, períodos de apuração novembro e dezembro de 2003, no valor total de R\$ 2.209.212,57 (dois milhões duzentos e nove mil duzentos e doze reais e cinquenta e sete centavos).

A análise do processo nº 10320.001668/00-05 resultou no Parecer Conclusivo e Despacho Decisório, que não reconheceu o direito creditório. A interessada, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, cujo julgamento originou o Acórdão 7.248, de 21 de janeiro de 2005 - 4ª Turma da DRJ/RJ0II, cópias às fls. 17 a 23, que decidiu indeferir a solicitação.

No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o Processo Administrativo Fiscal nº 10320.001668/00-05 foi julgado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 202-16.817, obtendo a seguinte Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Recurso negado.

[...]

Considerando, pois, que as Dcomps discutidas neste processo têm por crédito originário pedidos de restituição discutidos no Processo Administrativo nº 10320.001668/00-05, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado na unidade de origem, até que haja decisão definitiva no Processo Administrativo nº 10320.001668/00-05.

Diante do apresentado, por ser conteúdo fundamental utilizado na decisão agravada, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1. apure o reflexo do desfecho do Processo Administrativo Fiscal nº 10320.001668/00-05 referente aos créditos no presente processo;
2. que se apure a existência ou não de saldo credor.

É como voto.

Em cumprimento da diligência, a unidade de origem expediu o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL EQAUD1 nº 483/2023:

[...]

Por ser questão prejudicial, o CARF determinou o aguardo do trânsito em julgado do PAF 10320.001668/00-05, para então proceder à presente diligência, no sentido de se saber qual a repercussão daquela decisão neste processo.

Compulsando os autos do PAF ° 10320.001668/00-05, observa-se que, após trânsito em julgado, o contribuinte não logrou êxito naquele contencioso, tendo todo o direito creditório alegado sido indeferido, por total ausência de comprovação do referido direito.

Observa-se ainda no PAF ° 10320.001668/00-05, que o contribuinte tentou inúmeras formas de reverter o referido julgamento, sem sucesso, indicando não ter se conformado com a decisão. Assim, é prudente indagar ao contribuinte se recorreu judicialmente daquela decisão, a única forma que talvez pudesse reverter o julgamento.

Ante o exposto, INTIMO o contribuinte a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se recorreu judicialmente do PAF ° 10320.001668/00-05. Em caso positivo, apresentar certidão de inteiro teor e de objeto e pé do eventual processo judicial correspondente.

[...]

Em resposta à intimação a recorrente, trouxe a notícia de não haver interposto ação judicial e que haveria aderido ao parcelamento:

[...]

Neste contexto, a Requerente informa que, após o encerramento do referido PTA nº 10320.001668/00-05, os débitos controlados no presente PTA nº 10768.720232/2007-44 foram incluídos no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, conforme extrato em anexo (doc. nº 02).

Vale notar que o parcelamento dos débitos no PRT vem sendo controlado pelo PTA nº 16682.720738/2018-32, que continua ativo, aguardando a implementação de ferramenta para revisão da consolidação (doc. nº 03).

Por fim, a Requerente esclarece que o art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1687/2017 estipula que a inclusão, no PRT, dos débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implica desistência tácita deles².

Nesse contexto, a Requerente entende que perdeu objeto a discussão travada no recurso voluntário apresentado nos autos do presente processo administrativo.

Diligente, a autoridade tributária e aduaneira, adotou medidas para confirmar o afirmado pela recorrente:

Trata-se de contencioso baixado para diligência pelo CARF. No curso da diligência, o contribuinte foi intimado às fls. 463 e 464. Em resposta de fls. 470 a 475, o contribuinte informou que o presente processo perdeu objeto, vez que foi consolidado em parcelamento especial (PERT). Juntou alguns extratos de consolidação e um despacho indicando participar, de fato, do parcelamento. Antes de devolver o processo à instância julgadora, urge se certificar se, de fato, o

presente processo encontra-se consolidado no PERT, e qual a situação do dito parcelamento. Assim, encaminho o presente feito à EQPAR para juntar tal informação. Em seguida, devolver o presente processo a este Auditor Fiscal da RFB.

E, com a confirmação,

Trata-se de processo baixado em diligência pelo CARF (fls. 454 a 461). CARF informa questão prejudicial com o PAF 13031.022077/2019-33. Transitado em julgado o referido PAF, restou evidente que o contribuinte não tinha direito aos créditos daquele processo. Assim, os débitos deste processo, que foram compensados com os créditos do referido PAF, deveriam ter as compensações não homologadas e cobrados. O contribuinte foi intimado (fls. 463 e 464) a informar se recorreu judicialmente do PAF 13031.022077/2019-33. Às fls. 470 a 475 o contribuinte informa que este processo perdeu o objeto, por tê-lo incluído no parcelamento especial do art. 5º, § 3º, da IN RFB nº 1687/2017 (PRT). Indagado o setor de parcelamento, foi respondido às fls. 590 que, de fato, os débitos deste processo foram consolidados no PRT, com situação ativa no momento. [...]

O processo retornou a este colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade para que dele se tome conhecimento.

Vejamos.

BARBOSA MOREIRA¹ ensina que

¹ MOREIRA, José Barbosa. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 258.

Todo ato postulatório sujeita-se a exame de dois ângulos distintos: uma operação se destina a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação: outra, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, n caso contrário. Embora a segunda se revista, numa perspectiva global, de maior importância, constituindo o alvo normal a que tende a atividade do órgão, a primeira é logicamente anterior, pois tal atividade só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício.

Chama-se juízo de admissibilidade àquele em que se declara a presença ou a ausência de semelhantes requisitos; juízo de mérito, àquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta admissível ou inadmissível; no segundo, procedente ou improcedente.

A distinção entre a decisão de não-conhecimento e a decisão de desprovimento é prenhe de consequências práticas.

Somente se passará ao juízo de mérito, se o de admissibilidade resultou positivo; de uma postulação inadmissível não há como nem por que investigar o fundamento. Reciprocamente, é absurdo declarar inadmissível a postulação por falta de fundamento; se se chegou a verificar essa falta, é porque já se transpôs o juízo de admissibilidade e já se ingressou no mérito; a postulação, na verdade, já foi admitida, embora, com má-técnica se esteja dizendo o contrário. A questão relativa à admissibilidade é sempre e necessariamente, a preliminar à questão de mérito; a apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo. Neste último caso, quando a admissibilidade é negada pelo órgão ad quem, diz-se que ele não conhece do recurso; no caso contrário, que ele conhece do recurso, e aí duas hipóteses podem ocorrer: se o órgão ad quem entender que o recurso, além de admissível, é fundado, dá-lhe provimento; se entender que, apesar de admissível, é infundado, negar-lhe provimento.

Um requisito de admissibilidade recursal é o interesse.

O exercício do recurso está subordinado a um interesse direto na reforma da decisão.

Tem interesse quem tem seu direito lesado pela decisão.

Já ARRUDA ALVIM e GRANADO² lecionam

Para que se possa analisar o mérito de uma ação, é necessário que estejam presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Trata-se das questões preliminares, que devem ser

² ARRUDA ALVIM, Eduardo et GRANADO, Daniel Willian. Desistência recursal e recursos repetitivos. pp. 2-4.

analisadas e superadas para que se tenha direito a uma decisão de mérito. Assim como nas ações, para que se tenha direito à análise do mérito do recurso, imperioso estarem presentes os requisitos de admissibilidade, que também configuram questões preliminares, porém, em âmbito recursal.

[...]

Assim, para que o órgão *ad quem* aprecie o mérito do recurso, deve primeiro verificar se estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento do recurso.

Não conhecer de um recurso significa dizer que nem todos os requisitos de admissibilidade estão presentes e que, portanto, o recorrente não tem direito à análise do pedido formulado em seu recurso. A esse respeito, um dos autores do presente trabalho já sustentou que é possível estabelecer um paralelo, de um lado, entre as condições da ação e o seu mérito, e, de outro, entre os requisitos necessários a que um recurso comporte um juízo de admissibilidade positivo e o mérito recursal, propriamente dito.

Assim como, faltantes as condições da ação, isso deve conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73 e art. 482, VI do Projeto do NCPC, aprovado no Congresso Nacional³), faltantes os requisitos de admissibilidade de um recurso, o mérito recursal não deverá ser sequer apreciado. Diz-se, nesse caso, que o recurso não será conhecido, porque é inadmissível.

[...]

O último requisito extrínseco de admissibilidade a ser por nós apontado é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Segundo Araken de Assis, são “*fatos prévios ou posteriores à interposição que extinguem o poder de recorrer ou impedem o exame do recurso*”.²⁵

São fatos extintivos do poder de recorrer a renúncia ao direito de recorrer, disciplinada pelo art. 502 do CPC (NCPC, art. 996), bem como a aquiescência à decisão de que trata o art. 503 (art. 997, do NCPC).

De outro lado, **são fatos impeditivos ao conhecimento do recurso a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o reconhecimento jurídico do pedido, bem como a desistência do recurso ou da própria ação. Observe-se que a existência de qualquer dos fatos impeditivos ou extintivos do direito acima arrolados levam ao não conhecimento do recurso.**

[...]

Como consta do relatório, em cumprimento à diligência, a autoridade tributária e aduaneira intimou a recorrente a se manifestar e obteve como resposta à intimação a notícia de não haver interposto ação judicial e que haveria aderido ao parcelamento:

[...]

Neste contexto, a Requerente informa que, após o encerramento do referido PTA nº 10320.001668/00-05, os débitos controlados no presente PTA nº 10768.720232/2007-44 foram incluídos no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, conforme extrato em anexo (doc. nº 02).

Vale notar que o parcelamento dos débitos no PRT vem sendo controlado pelo PTA nº 16682.720738/2018-32, que continua ativo, aguardando a implementação de ferramenta para revisão da consolidação (doc. nº 03).

Por fim, a Requerente esclarece que o art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1687/2017 estipula que a inclusão, no PRT, dos débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implica desistência tácita deles².

Nesse contexto, a Requerente entende que perdeu objeto a discussão travada no recurso voluntário apresentado nos autos do presente processo administrativo.

E como se disse, diligentemente, a autoridade tributária e aduaneira, procurou confirmar as afirmações da recorrente:

Trata-se de contencioso baixado para diligência pelo CARF. No curso da diligência, o contribuinte foi intimado às fls. 463 e 464. Em resposta de fls. 470 a 475, o contribuinte informou que o presente processo perdeu objeto, vez que foi consolidado em parcelamento especial (PERT). Juntou alguns extratos de consolidação e um despacho indicando participar, de fato, do parcelamento. Antes de devolver o processo à instância julgadora, urge se certificar se, de fato, o presente processo encontra-se consolidado no PERT, e qual a situação do dito parcelamento. Assim, encaminho o presente feito à EQPAR para juntar tal informação. Em seguida, devolver o presente processo a este Auditor Fiscal da RFB.

[...]

Trata-se de processo baixado em diligência pelo CARF (fls. 454 a 461). CARF informa questão prejudicial com o PAF 13031.022077/2019-33. Transitado em julgado o referido PAF, restou evidente que o contribuinte não tinha direito aos créditos daquele processo. Assim, os débitos deste processo, que foram compensados com os créditos do referido PAF, deveriam ter as compensações não homologadas e cobrados. O contribuinte foi intimado (fls. 463 e 464) a informar se recorreu judicialmente do PAF 13031.022077/2019-33. Às fls. 470 a 475 o contribuinte informa que este processo perdeu o objeto, por tê-lo incluído

no parcelamento especial do art. 5º, § 3º, da IN RFB nº 1687/2017 (PRT). Indagado o setor de parcelamento, foi respondido às fls. 590 que, de fato, os débitos deste processo foram consolidados no PRT, com situação ativa no momento. [...]

Com a confirmação de adesão ao parcelamento, portanto, resta configurada a desistência do recurso voluntário nos termos do art. 133 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º **O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades,** ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (grifei)

Diante disso, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido, como representativo da firme e pacífica jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, menciono por todos os Acórdãos nº 2102-003.971 e nº 2301-011.537:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, com a inclusão dos Créditos Tributários em litígio, implica a desistência do recurso voluntário interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos recursos administrativos. Recurso Voluntário não conhecido, em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo. Art.2º da

Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 3/2013 e Art. 8ª da Lei 12.810/2013 c/c Art.12 da Lei nº 10.522/2002.

Número da decisão: 2102-003.971

[...]

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE À SUA INTERPOSIÇÃO. PARCELAMENTO DEFERIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO NEGADO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Considerando que, após a oposição de embargos inominados, adveio notícia aos autos sobre o deferimento de parcelamento realizado pelo contribuinte, há de se não o conhecer, em função de perda de objeto, para fins de anular o acórdão embargado, e não conhecer do Recurso Voluntário interposto, em função de adesão ao programa de pagamento diferenciado.

Número da decisão: 2301-011.537

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em virtude de haver ocorrido a perda de seu objeto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira